



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos Frente aos Riscos do Desenvolvimento.

Heloisa Assunção Pereira

Rio de Janeiro  
2011

HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA

A Responsabilidade do Fornecedor de Produtos Frente aos Riscos do Desenvolvimento.

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof. Mônica Areal

Prof. Kátia Silva

Prof. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2011

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS FRENTE AOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO**

**Heloisa Assunção Pereira**

Graduada em Direito pela Universidade  
Cândido Mendes.  
Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo perquirir a responsabilidade civil do fornecedor de produtos frente aos riscos do desenvolvimento. O risco do desenvolvimento é um risco que não pode ser conhecido pelo mais atual estado da ciência e da técnica no momento da introdução do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um lapso temporal de uso dos respectivos produtos pelos consumidores. Nesse contexto, questiona-se se o risco do desenvolvimento é meio capaz de excluir a responsabilidade civil do fornecedor. A questão suscita intensa divergência doutrinária, a qual será exposta de maneira minuciosa no estudo em questão.

**Palavras-Chave:** Direito do Consumidor. Fornecedor de produtos. Responsabilidade civil. Riscos do desenvolvimento.

**Sumário:** Introdução. 1. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos nas relações de consumo. 2. A teoria dos riscos do desenvolvimento. 3. Análise doutrinária acerca da responsabilidade civil do fornecedor de produtos em decorrência dos riscos do desenvolvimento. 3.1. Posicionamentos contrários à responsabilidade. 3.2. Posicionamentos favoráveis à responsabilidade. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

Para o alcance do objetivo colimado, mister analisar, de início, os fundamentos e pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor de produtos no Código de Defesa do Consumidor, bem como as hipóteses de excludentes dessa responsabilidade.

Após isso, o presente trabalho tem o fito de analisar os riscos que o desenvolvimento científico e tecnológico pode gerar aos consumidores de produtos.

É sabido que para que um produto seja inserido no mercado de consumo, deve ser submetido a inúmeros experimentos, a fim de não causar danos aos consumidores. Ocorre que, não obstante a realização dos inúmeros testes, não raro a ciência e a tecnologia não são capazes de detectar o defeito do produto no momento de sua introdução no mercado. Ditos defeitos, que até então eram imprevisíveis, só são descobertos após certo período de uso do produto pelos consumidores.

Esse constante desenvolvimento científico e tecnológico pode gerar situações nas quais pare dúvidas sobre a existência ou não de responsabilidade civil do fornecedor de produtos, não obstante previsão no Código de Defesa do Consumidor da responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente da prova da conduta culposa.

Dessa forma, indaga-se: a imprevisibilidade comprovada pela ciência de se detectar possíveis efeitos nocivos do produto no momento de sua introdução no mercado pode caracterizar uma causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos?

O Ordenamento Jurídico Pátrio é omissivo em regular a aplicação ou inaplicação da Teoria do Risco do Desenvolvimento como excludente da responsabilidade civil do fornecedor de produtos, razão pela qual suscita na doutrina enorme divergência.

Assim, busca-se analisar os argumentos favoráveis e contrários à responsabilidade civil do fornecedor de produtos frente aos riscos do desenvolvimento à luz dos dispositivos constitucionais; dos princípios positivados no Estatuto Consumerista, quais sejam: Princípio da Reparação Integral dos Danos, Princípio da Segurança, Princípio da Prevenção; bem como

dos direitos básicos do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelos produtos considerados perigosos ou nocivos.

A elaboração do presente artigo foi baseada em dispositivos do Direito Comparado, da Constituição da República, do Código de Defesa do Consumidor, bem como na solução dada a casos concretos.

Dessa forma, justifica-se o aprofundamento do tema em face da ausência de solução positivada em nosso ordenamento jurídico. Por conseguinte, tem como objetivo auxiliar os operadores do direito em solucionar os problemas daí decorrentes em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e demais princípios fundamentais da Constituição da República.

## **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Os fundamentos básicos para a responsabilidade civil do fornecedor de produtos baseiam-se em princípios e cláusulas gerais. Tal técnica legislativa visa a conferir uma maior proteção à parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo, pois permite que o julgador flexibilize a norma a fim de que venha regular o maior número de casos concretos possíveis.

A título de exemplo, mister mencionar o artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o princípio da reparação integral por danos patrimoniais e morais causados ao consumidor. Prevê, ainda, conjuntamente, o princípio da prevenção, que possui a função de evitar a ocorrência de novos danos, a fim de que não se tornem intoleráveis pela sociedade.

Contudo, o princípio basilar da responsabilidade civil é o princípio da segurança. Nesse sentido é a lição do eminente desembargador e doutrinador Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup>,

O princípio da segurança é, sem dúvida, o mais importante porque nele se estrutura todo o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo. O CDC estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto (art. 12), quer do fato do serviço (art.14). Depreende-se desses dois dispositivos que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou do serviço . Mas o que é defeito? Quando se pode dizer que um produto é defeituoso? É aqui que se faz presente o princípio da segurança. O §1º do art. 12 (CDC) dispõe: “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.” No mesmo sentido o parágrafo único do art. 14: “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Outro ponto estrutural dessa responsabilidade é a teoria do risco do empreendimento. Por essa teoria todo aquele que realizar alguma atividade no mercado consumerista, deverá responder independente de culpa pelos vícios ou defeitos que os produtos fornecidos vierem a gerar.

Dissertando sobre a referida teoria, Sérgio Cavalieri Filho pontua<sup>2</sup>:

“Pode-se dizer que o Código esposou aqui a teoria do risco do empreendimento (ou empresarial), que se contrapõe à teoria do risco do consumo. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”

Mencionados os critérios estruturais da responsabilidade civil do fornecedor de produtos, faz-se necessária a análise dos pressupostos ensejadores dessa responsabilidade, bem como das espécies de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>1</sup> *Ibidem*, p. 486.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 181.

Os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do fornecedor de produtos são: (i) o defeito no produto, (ii) o evento danoso (iii) e o nexos causal entre ambos.

Nesse sentido é que o fato gerador da responsabilidade civil do fornecedor de produtos não é mais a conduta culposa, mas sim o defeito.

Saliente-se que embora pela regra geral do artigo 333 do Código de Processo Civil ao autor caiba o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (defeito do produto), no caso de fato do produto, positivado no art. 12, § 3º, II do CDC, o ônus de comprovar que o defeito inexistente é do fornecedor por força de lei. Ao consumidor basta a comprovação de que o dano sofrido adveio do mencionado produto que alega ser impróprio ao consumo.

Com relação às espécies de responsabilidade civil do fornecedor de produtos previstas no CDC, duas podem ser mencionadas, quais sejam: pelo fato o produto e pelo vício do produto. Ambas possuem natureza objetiva, ou seja, independem da comprovação de culpa pelo consumidor para que haja o dever de indenizar por parte do fornecedor.<sup>3</sup>

A responsabilidade civil pelo vício do produto está prevista no art. 18 do CDC e decorre de um defeito do produto de menor gravidade, o qual apenas gera a impropriedade ou inadequação da coisa para o qual ela se destina.

Já a responsabilidade civil pelo fato do produto, objeto do presente estudo, está disciplinada no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, o qual prescreve que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador responderão, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos.

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 262.

Extrai-se do artigo citado que “fato do produto” pode ser conceituado como todo acontecimento externo decorrente de um defeito do produto que cause dano patrimonial ou moral ao consumidor.

Sérgio Cavaliéri Filho menciona diversos exemplos<sup>4</sup>,

[...] Um motorista de táxi mandou instalar um aparelho antifurto em seu veículo, daqueles que, cortando a corrente elétrica, impede que o motor pegue. Em razão de algum defeito no aparelho, o carro incendiou-se. Fato do produto; art. 12 do Código de Defesa do consumidor. O pai de família comprou um botijão de gás e o instalou em sua cozinha. O botijão estava com vazamento e, repentinamente, a explosão, causando a destruição da casa e a morte de membros de sua família e vizinhos. Fato do produto; acidente de consumo; art.12 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, conclui-se que independe de relação contratual para que o fornecedor de produtos seja obrigado a indenizar. Para tanto basta a ocorrência de dano ao consumidor, seja ele decorrente de fato ou vício do produto defeituoso.

O artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor, traz as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor do produto. Esse artigo dispõe que o fornecedor somente ficará exonerado caso comprove: que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalte-se, apenas, que não obstante a excludente da força maior não estar inserida no rol do artigo supra, a doutrina dominante admite sua incidência, haja vista que com a sua ocorrência o nexo causal será rompido, não se podendo falar em defeito do produto.<sup>5</sup>

Outra questão pertinente ao tema da exclusão da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto é a referente à teoria dos riscos do desenvolvimento. Contudo, antes de adentrar nos argumentos que fundamentam sua aplicabilidade ou não, faz-se necessário tecer algumas considerações.

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, *op cit*, p. 489.

<sup>5</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 269.



## 2. A TEORIA DOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento científico e tecnológico possui o condão de fazer com que os fornecedores, utilizando-se de métodos de produção cada vez mais modernos e eficientes, desenvolvam produtos cada vez mais seguros.

Por essa razão é que todo e qualquer produto lançado no mercado, gera para o consumidor a expectativa legítima de que dito produto foi submetido a incontáveis testes de segurança.

Ocorre que, não obstante a realização de inúmeros experimentos, não raro a ciência e a tecnologia não são capazes de detectar um possível vício no produto capaz de gerar danos aos consumidores.

Daí se falar que o desenvolvimento em todas as áreas gera um risco à sociedade, o qual, diante do estado da ciência e da técnica, pode ser previsível ou imprevisível ao fornecedor.

Diante disso, questiona-se: como solucionar os casos em que um produto, que foi classificado como seguro pela ciência no momento de sua introdução no mercado, vem a gerar danos imprevisíveis aos consumidores após um lapso temporal de seu uso? O fornecedor deverá responder por esses danos imprevistos pela ciência mesmo tendo se utilizado de todo aparato das técnicas preventivas exigidas pelo estado da ciência e da técnica?

Os riscos do desenvolvimento estão inseridos nos riscos não cognoscíveis no momento da introdução do produto no mercado de consumo, tanto pelo fornecedor como pelo mais avançado estado da ciência e da técnica, todavia, o defeito ensejador do dano só vem a ser

descoberto após um lapso temporal de uso do produto, em razão do avanço das pesquisas científicas<sup>6</sup>.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin<sup>7</sup>, conceitua os riscos do desenvolvimento da seguinte forma:

[...] o risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto e do serviço. É defeito que, em face do estado da ciência e da técnica à época da colocação do produto ou serviço em circulação, era desconhecido e imprevisível.

No entender de Marcelo Kokke Gomes<sup>8</sup>, o conceito de risco do desenvolvimento tramita ao redor de dois elementos fundamentais: o potencial de identificação do defeito e a dimensão dos recursos científicos.

Entende, também, que o estado da ciência e da técnica é fator determinante para a identificação e aplicação dos riscos do desenvolvimento, entretanto, constitui-se em um conceito juridicamente aberto e de difícil visualização na hipótese fática.

Por essa razão, o citado autor assevera que o momento em que se deve averiguar a configuração do estado da técnica é o da introdução do produto no mercado de consumo. Por fim, traz o seguinte conceito para o instituto mencionado:

O estado da técnica é o estágio em que se encontram todos os potenciais tecnológicos e científicos conhecidos na humanidade, possuindo um caráter genérico e objetivo, tendo como foco diretor a tecnologia de ponta. O estado da técnica é uno em todo o mundo. Não há um estado da técnica regional ou local, o próprio conceito está imbuído de universalidade.”.

---

<sup>6</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 176.

<sup>7</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor* 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010. p. 67.

<sup>8</sup> GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil: dano e defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 218.

A título de exemplo, João Calvão da Silva<sup>9</sup>, cita o caso do antiolesterol MER-29, o qual foi introduzido no mercado como sendo um produto aparentemente seguro pelas pesquisas científicas, todavia, após um tempo de seu uso pelos consumidores, veio a acarretar cegueira em mais de cinco mil pessoas que dele fizeram uso.

Outro exemplo bastante conhecido na seara de medicamentos é o caso do medicamento *Contergan-Thalidomida*, mais conhecido apenas como talidomida, desenvolvido na Alemanha e comercializado em 146 países a partir de 1957, inclusive no Brasil<sup>10</sup>.

Após o lançamento do referido medicamento, descobriu-se em 1961 que a ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação teria o condão de provocar casos de Focomelia - síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto tornando-os semelhantes aos de uma foca.

No Brasil, a droga somente foi retirada do mercado em 1965, e, apenas após inúmeros processos judiciais, o governo brasileiro editou a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedendo pensões alimentícias às vítimas do evento danoso, variando o seu valor de acordo com o grau de deformação.

Já a compensação por danos imateriais às vítimas do evento, apenas foi admitida pelo Estado Brasileiro no ano de 2010 com a edição da Lei 12.190, a qual concedeu valores a título de reparação por dano moral às pessoas portadoras da síndrome de talidomida.

Campo também fértil de exemplos de possíveis danos decorrentes de produtos sujeitos aos riscos do desenvolvimento pode ser encontrado na área de medicina genética com o desenvolvimento de alimentos transgênicos.

---

<sup>9</sup> CALVÃO, *apud* CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 178.

<sup>10</sup> ABPST – Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida. *O que é Talidomida*. Informações disponíveis em: <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Rui Stoco<sup>11</sup> os conceitua como sendo organismos que possuem em seu genoma um ou mais genes provenientes de outra espécie, inseridos ou por processo natural, ou por métodos da engenharia genética.

Cabe citar, ainda, o caso desenvolvido por cientistas britânicos, qual seja, o sangue artificial de plástico. Segundo pesquisas, as benesses desse sangue é que ele é leve e fácil de transportar, não precisa de refrigeração e pode ser conservado por mais tempo, contudo, até o presente momento não foi possível detectar os possíveis malefícios que esse produto pode vir a gerar em momento futuro<sup>12</sup>.

Esses exemplos históricos e atuais demonstram que é intrínseca à noção de desenvolvimento a existência de produtos que suscitam divergências entre os cientistas quanto aos seus possíveis efeitos nocivos.

Muitas vezes, inclusive, a divergência entre os pesquisadores quanto à nocividade nem existirá, porém, os danos gerados aos consumidores terão comprovado o contrário.

Diante desses fatos, a questão que se indaga é: quem deve arcar com os danos decorrentes dos produtos que, à época de sua produção, estavam de acordo com o estado do conhecimento científico e tecnológico? O fornecedor de produtos ou o consumidor? A imprevisibilidade comprovada pela ciência de se detectar possíveis efeitos nocivos do produto no momento de sua introdução no mercado de consumo pode caracterizar uma causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor?

O ordenamento Jurídico Brasileiro não prevê nenhum dispositivo legal que traga solução a essas indagações.

---

<sup>11</sup> STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007.

<sup>12</sup>Notícia veiculada no site da Folha.com. *Cientistas Britânicos Criam Sangue de Plástico*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u62166.shtml>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Nessa acepção é que, diante da importância dessa problemática no mercado de consumo, a União Européia editou a Diretiva CEE 374 de 25 de julho de 1985<sup>13</sup>, a qual, por motivos político-econômicos adotou a teoria dos riscos do desenvolvimento como forma de exclusão da responsabilidade do fornecedor, desde que esse consiga provar que diante do estado dos conhecimentos científicos e tecnológicos do momento da colocação em circulação do produto, não lhe fora permitido detectar a existência do defeito.

Noutro giro, permite a diretiva, em seu artigo 7º, que qualquer Estado-Membro possa derogar essa excludente e prever a responsabilidade civil do fornecedor, ainda que comprove a impossibilidade de conhecimento do defeito diante do estado de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Caso o Estado-Membro opte pela responsabilidade, a diretiva dispõe do prazo de 10 anos, contados da entrada do produto no mercado de consumo, para que o consumidor venha a juízo demandar a compensação e reparação dos danos sofridos.

### **3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS PELO RISCO DO DESENVOLVIMENTO**

Diante da omissão do Código de Defesa do Consumidor em regular a aplicação ou inaplicação do risco do desenvolvimento como excludente da responsabilidade do fornecedor de produtos, duas principais correntes doutrinárias se formaram.

A fim de sintetizar essa dualidade de opiniões Marcelo Junqueira<sup>14</sup> aduz que a primeira interpretação doutrinária sustenta, dentre outros argumentos, que a presença ou não da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, em razão dos riscos do

---

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva CEE 374 de 25 de julho de 1985, Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985L0374:pt:HTML>> . Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>14</sup> CALIXTO, *op. cit.*, p. 200.

desenvolvimento, decorrerá de uma decisão política, ou seja, presentes os requisitos da responsabilidade civil do fornecedor (defeito, dano e nexo causal), esse será responsabilizado.

Em continuação, o autor aduz que a segunda interpretação doutrinária é no sentido de admitir o risco do desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, isso porque sempre estará ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o defeito.

Diante dessa divergência, faz-se necessário tecer em minúcias os argumentos e defensores de cada um dos entendimentos.

### **3.1. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIDADE CIVIL**

Os defensores dos riscos do desenvolvimento como espécie de causa excludente da responsabilidade do fornecedor, ora fundamentam-se na inexistência de defeito, ora em motivos político-econômicos.

De fato, como sabido, só há responsabilidade civil caso o produto possa ser considerado defeituoso. Ausente o pressuposto “defeito” nada pode ser imputado ao fornecedor.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>15</sup> sustenta que os defeitos podem ser de concepção (falha na criação), de produção (defeito de fabricação, construção, montagem) ou de comercialização (ausência de observância do princípio da informação).

Nesse sentido é que João Calvão Silva<sup>16</sup> entende que o momento adequado para a avaliação do caráter defeituoso do produto é o da sua introdução no mercado de consumo.

Segundo esse autor<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, *op cit*, p. 489.

<sup>16</sup> CALVÃO *apud* CALIXTO, Marcelo Junqueira, *Ibidem*, p. 314.

<sup>17</sup> CALVÃO *apud* STOCO, Rui, *op. cit.*, p. 50.

A apreciação do caráter defeituoso de um produto não será feita *ex post*, à luz de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos posteriores introduzidos pelo (mesmo ou diferente) produtor em modelos sucessivos, mas *ex ante*, de acordo com as legítimas expectativas de segurança existentes na sua época, na época do seu lançamento no mercado.

Isso porque os produtos inseridos nos riscos do desenvolvimento estão abrangidos pela característica da imprevisibilidade e incognoscibilidade de todo o estado da arte que os norteia, dessa forma ausente estaria um dos pressupostos para a responsabilização do fornecedor de produtos, o defeito.

Ao escrever sobre o assunto, Ruo Stoco<sup>18</sup> alerta que, não obstante a omissão legislativa no que concerne à admissão dos riscos do desenvolvimento como causa de excludente da responsabilidade do fornecedor, essa deve ser admitida como uma espécie de excludente implícita.

O citado autor extrai esse entendimento mediante uma interpretação teleológica do artigo 10,§1º do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo esse artigo, o fornecedor que vier a introduzir produtos no mercado de consumo, os quais somente se mostrem perigosos e nocivos aos consumidores após um lapso temporal de seu uso, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades e consumidores mediante anúncios publicitários.

Diante disso, conclui que o legislador reconheceu a possibilidade de o produto, após desenvolvido e introduzido no mercado de consumo, apresentar perigo para o consumidor, contudo, admitiu a exoneração da responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento, desde que esse comunique a nocividade e periculosidade do produto às autoridades e consumidores mediante extensa publicidade.

---

<sup>18</sup> STOCO, *op. cit.* p. 49.

Assim, entendendo, também, pela inexistência de defeito dos produtos submetidos à teoria dos riscos do desenvolvimento, Rui Stoco<sup>19</sup> leciona que:

[...] o chamado “risco do desenvolvimento” não pressupõe e não se identifica com o defeito de origem, ou seja, defeitos do projeto. O defeito de concepção ou do produto, como resultado desse desenvolvimento, só se revela quando há, na origem, imperfeição ou deficiência que poderia ser identificada, tendo em vista o estágio e desenvolvimento técnico e científico naquele momento de criação e fabricação.

O autor Gustavo Tepedino<sup>20</sup> possui posicionamento similar, contudo, traz fundamento diverso.

Explica o autor, com base no §1º, Inciso III do artigo 12 do CDC, que o produto somente será considerado defeituoso se, à época em que foi colocado em circulação, não oferecia a segurança que o consumidor dele legitimamente poderia esperar.

Por esse motivo é que, nos casos de riscos do desenvolvimento, não se poderá falar em qualquer expectativa de segurança, pois essa somente é legítima se não se pretender que o produto possa superar o próprio grau de conhecimento científico existente quando de sua introdução no mercado consumerista.

No que tange à divisão equânime da carga econômica dos riscos de produção, James Marins<sup>21</sup>, traz argumento relevante. Para esse autor, haveria dificuldades no estabelecimento de estratégias de indenização aos consumidores atingidos pelo fato do produto, cujos riscos eram impossíveis de prever à época do seu lançamento no mercado.

Ademais, a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento encareceria muito o preço final do produto, o que dificultaria o acesso da população a medicamentos e outros produtos essenciais, haja vista que o ônus dos valores ficados a título de indenização,

---

<sup>19</sup> STOCO, *op. cit.*, p. 50.

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*- tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68.

<sup>21</sup> MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 131.



certamente seria agregado ao preço final, podendo torná-lo inacessível por parcela da população.

Por essas razões, continua o autor, deve-se prevalecer o interesse maior da sociedade, consubstanciado no crescente e constante aprimoramento da ciência, especialmente no que diz respeito à produção de novos medicamentos cada vez mais eficazes no combate às patologias.

### **3.2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para os defensores da responsabilização dos fornecedores de produtos também nos casos dos riscos do desenvolvimento, não há que se falar em excludente implícita da responsabilidade, uma vez que presentes estão todos os pressupostos exigidos no Código de Defesa do Consumidor para a responsabilidade civil do fornecedor, a saber: (i) produto defeituoso; (ii) dano; (iii) nexos causal entre ambos.

No entender de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>22</sup>, em princípio, os riscos do desenvolvimento constituem defeito na modalidade de projeto ou concepção do produto, logo, estão perfeitamente enquadrados no artigo 12 do Estatuto do Consumidor.

Para o referido autor, a expressão “sabe ou deveria saber” inserida no artigo 10 do CDC, não tem a extensão pretendida pelos defensores que eximem a responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento. Segundo ele<sup>23</sup>, a expressão significa simplesmente que:

[...] o fornecedor tem o dever de apenas inserir no mercado produtos seguros o suficiente, após exaustivos testes e pesquisas anteriores à sua colocação no mercado, em especial, nos casos de setores industriais, como os de medicamentos, alimentos e automóveis.

---

<sup>22</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 318.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 319.

Arremata aduzindo que a aceitação da eximente representaria um retrocesso no regime de responsabilidade objetiva acolhida no Estatuto consumerista, pois atribuiria os efeitos nocivos dos riscos de desenvolvimento somente à parte mais fraca da relação jurídica, o consumidor.

Também pela existência de defeito, Sérgio Cavalieri Filho<sup>24</sup> leciona que o risco do desenvolvimento é espécie do gênero defeito de concepção, e, por essa razão, dá causa a um acidente de consumo por insegurança, não importando se o defeito era ou não previsível à época de sua colocação no mercado de consumo.

Dessa forma, posiciona-se no sentido de que a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento devem ser classificados como um risco integrante da atividade do fornecedor, denominado como fortuito interno.

O renomado autor sustenta, ainda, que não há que se confundir o risco do desenvolvimento com a hipótese prevista no artigo 12, §1º, III do CDC<sup>25</sup>.

Afirma que nos casos de risco do desenvolvimento, o produto é objetivamente defeituoso no momento de sua colocação no mercado, sem que, contudo, o estado de desenvolvimento da ciência e da técnica permitisse sabê-lo.

Já no que concerne à hipótese do artigo 12, §1º, III do CDC, o produto é perfeito quando da sua introdução no mercado, apenas sendo superado por outro mais novo em razão de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos, o que, por óbvio, não faz com que o produto inicial de tecnologia inferior seja considerado defeituoso.

Acrescente-se a esses argumentos a conclusão de Roberto Senise Lisboa<sup>26</sup> o qual destaca que os riscos do desenvolvimento, para possuírem o status de excludentes da responsabilidade do fornecedor, deveriam estar previstos de maneira expressa no Código de

---

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 345.

<sup>25</sup> CAVALIERI, *op. cit.*, p. 377

<sup>26</sup> SENISE *apud* CALIXTO, *op. cit.*, p. 214.

Defesa do Consumidor, mais especificamente no §3º do artigo 12, o que não estão, motivo pelo qual, diante da taxatividade do rol, não devem ser admitidos.

Ademais, o artigo 931 do Código Civil, traz à baila a teoria do risco do empreendimento, por meio da qual a empresa ou o empresário individual ficam responsáveis, independente de culpa, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Tal entendimento, inclusive, chegou a ser discutido e pacificado na I jornada de Direito Civil através do enunciado de nº43, o qual afirma que a responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no artigo 931 do Novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

Assim, verifica-se uma forte tendência doutrinária e jurisprudencial à tutela do consumidor, no sentido de tornar efetiva a garantia da responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento.

Nesse sentido a Constituição da República positiva na seção destinada aos direitos e garantias fundamentais a tutela do consumidor pelo Estado, à luz do que dispõe o artigo 5º, XXIII.

Denota-se, por isso, a inequívoca vontade do constituinte originário em reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, fazendo com que o Estado intervenha nas relações consumeristas através de lei infraconstitucional, para, deste modo, garantir a tutela da parte hipossuficiente.

Nesse sentido, também, é que inciso V do artigo 170 da CRFB/88, consagra a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, e, dessa forma, resguarda valores como função social e proteção do consumidor.

Diante do dispositivo em análise, não há como sustentar argumentos que digam que a responsabilização do fornecedor pelo risco do desenvolvimento poderia comprometer os avanços tecnológicos, pelo contrário, deve-se fazer um cotejo com o princípio base de todo o

ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso, III da CRFB/88.

Por esse princípio extrai-se o entendimento de que a proteção do consumidor não pode ser mitigada em face de produtos não seguros, que fogem a sua finalidade social e atentem contra a sua segurança.

Assim, qualquer interpretação da legislação infraconstitucional que venha mitigar a reparação integral do consumidor em face dos acidentes de consumo deve ser tida por inconstitucional, em razão da aplicabilidade direta e imediata dos princípios e normas constitucionais às relações privadas.

Ademais, existem outros meios de se garantir as continuidades das pesquisas, sem, contudo, demandar todo o ônus da responsabilidade civil pelos danos nos ombros do consumidor, tais como: mecanismos de preços, no sentido de se repassar os possíveis valores a título de indenização através do aumento de preços dos produtos destinados ao consumidor; seguros realizados pela instituição prestadora do serviço contra os danos decorrentes dos produtos inseridos nos riscos do desenvolvimento, dentro outros.

Corroborando com esses argumentos, Antônio Herman Vasconcellos. Benjamin<sup>27</sup>, assevera que:

Informando todas essas objeções à exclusão dos vícios de desenvolvimento, para uma razão de justiça distributiva, sistema este baseado na necessidade de correção dos efeitos do processo de produção e consumo em massa, repartindo-se, de maneira mais equitativa, os riscos inerentes à sociedade de consumo através de sua canalização até o seu criador inicial e às seguradoras.

Junte-se a isso o fato de que a preservação da dignidade, saúde e segurança do consumidor consubstancia-se como uma das políticas a serem inseridas às relações de consumo, consoante dispõe o artigo 4º do CDC.

---

<sup>27</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin et. al. *Manual de direito do consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

É por esse motivo que o Código de Defesa do Consumidor que prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelos produtos considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I do CDC).

Dessa forma, diante da omissão da legislação infraconstitucional a respeito da adoção da teoria do risco do desenvolvimento em nosso direito brasileiro, e, em conformidade com os ditames constitucionais a adoção da responsabilidade do fornecedor de produtos nos casos submetidos aos riscos do desenvolvimento é de rigor.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto foi possível concluir que, diante da adoção da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, não mais resta ao consumidor a comprovação da conduta culposa por parte do fornecedor de produtos. A ele basta apenas a comprovação de que o dano suportado teve como causa o defeito do produto.

A centralização da dignidade da pessoa humana como cerne valorativo da Constituição Federal, bem como os demais ditames constitucionais de proteção e defesa do consumidor fizeram com que a responsabilidade civil do fornecedor de produtos atingisse novos rumos, de forma a facilitar a reparação integral aos consumidores pelos danos morais e materiais.

Não por outra razão que a Constituição Federal elencou a tutela do direito do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais, bem como princípio da ordem econômica.

Ademais, foi possível concluir também, que diante dessa sistemática constitucional os produtos inseridos no conceito dos riscos do desenvolvimento são dotados de defeito, haja vista que não superam a segurança que o consumidor deles pode esperar. A ocorrência do

dano, por sua vez, é a maior comprovação da violação do princípio da segurança, eis que a expectativa de segurança que existia desde o momento da introdução do produto no mercado de consumo, foi frontalmente violada.

Por esses motivos é que a interpretação do Estatuto Consumerista em prol da adoção da teoria dos riscos do desenvolvimento como forma de exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos reputa-se inconstitucional e, por conseguinte, deve ser refutada, a fim de se privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais ditames constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ABPST – Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, Disponível em: <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 07/05/2012.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07/05/2012.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil: dano e defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NOTÍCIA veiculada no site da Folha.com, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/bbc/ult272u62166.shtml>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 96, v. 855, p. 46-53, jan. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*- tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva CEE 374 de 25 de julho de 1985, disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985L0374:pt:HTML>> . Acesso em: 12 abr. 2011.